

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em decorrência da impugnação parcial de despesas relativas ao convênio 434/1999, celebrado com a Coordenação da União das Nações e Povos Indígenas de Rondônia, Noroeste do Mato Grosso e Sul do Amazonas – Cunpir para implantação do Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho/RO.

2. O ajuste permaneceu vigente de 13/12/1999 a 13/5/2001 e, para sua execução, foi repassado o valor total de R\$ 3.220.406,80, no período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2001 (R\$ 1.162.000,00 em 1999; R\$ 1.538.909,21 em 2000; e o restante em 2001). Não houve previsão de contrapartida.

3. A Cunpir e o seu responsável à época, Antenor de Assis Karitiana, foram solidariamente citados por débitos correspondentes às seguintes irregularidades:

a) aplicação em despesas correntes de recursos destinados a despesas de capital (R\$ 75.201,27);

b) pagamento de despesas com multa e juros sobre atrasos em compromissos financeiros (R\$ 3.384,03);

c) não devolução do saldo de convênio (R\$ 992,38); e

d) não comprovação da efetiva ocorrência de reforma na sede da entidade (R\$ 49.968,70).

4. A Cunpir permaneceu revel e o responsável arguiu nulidade na notificação na fase interna e apresentou alegações que foram acolhidas pela Secex/RO apenas em relação à reforma da sede. Dessa forma, a unidade técnica propôs julgar as contas irregulares, com imputação de débito relativo às demais constatações e com aplicação de multa.

5. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta, exceto quanto à multa, por considerar prescrita a possibilidade de sua aplicação.

6. Acolho apenas parcialmente essas análises.

7. Como destacado pela Secex/RO, a preliminar de nulidade do processo por irregularidades na notificação do responsável na fase interna não merece prosperar. Ainda que a Funasa tenha procedido à comunicação por edital sem esgotar a possibilidade de comunicação nos endereços conhecidos do responsável, no âmbito deste Tribunal houve citação válida, o que afasta a alegação de cerceamento de defesa.

8. Também acompanho os pareceres quanto a afastar o débito relativo às despesas com a reforma da sede da Cunpir. De fato, na análise da prestação de contas do convênio realizada em 26/8/2004, não havia sido apontada irregularidade referente a essa reforma (peça 10, p. 273-274). Esse questionamento surgiu a partir de relatório de fiscalização realizada em 2009, quando a sede da Cunpir não se encontrava mais naquele imóvel e os ocupantes sequer permitiram a entrada da equipe de fiscalização (peça 10, p. 338). Ademais, no mesmo relatório, há menção a documento anterior do concedente com registro de que as obras haviam sido executadas (peça 10, p. 340-341).

9. Quantos aos demais itens que constaram da citação, embora as alegações do responsável, isoladamente, sejam insuficientes, há aspectos adicionais que devem ser ponderados.

10. A aplicação de recursos destinados a despesas de capital em despesas correntes contrariou as normas legais, mas não caracterizou dano ao erário. No caso, a Funasa não apontou desvio ou locupletamento. Ao contrário, há informação de que o objeto do convênio teria sido 100% executado (peça 10, p. 287). Essa ocorrência, portanto, não se enquadra como desvio de finalidade. E não há indicativos de que os recursos não tenham sido aplicados na consecução do objeto, o que, na ausência de outras irregularidades, não justificaria a devolução do recurso.

11. Além disso, o remanejamento correspondeu a apenas 2,3% do valor recebido e 11,3 % do valor que deveria ser aplicado em despesas de capital, percentuais baixos, que contribuem para atenuar a ocorrência.

12. Assim, ante a ausência de indicativos de desvio de recursos ou outra irregularidade que configure dano ao erário em relação à aplicação dessa parcela dos recursos, o débito relativo a esse item deve ser afastado, a exemplo do encaminhamento adotado pelo TCU em situações assemelhadas e em que foi até mesmo caracterizado o desvio de objeto (p. ex., acórdãos 312/2013 e 5.017/2010, ambos da 1ª Câmara, e 56/2008 - 2ª Câmara).

13. As despesas remanescentes que foram contestadas apresentam baixa materialidade em valor absoluto (R\$ 4.376,41) e valor relativo irrisório (0,14% do total repassado). Não justificam o julgamento pela irregularidade das contas, especialmente se considerados o tempo decorrido, mais de dez anos desde o término do convênio, e a grande pulverização de despesas decorrente da natureza do objeto, o que contribuiu para dificultar o controle das despesas e o próprio processo de prestação de contas.

14. Portanto, diferente do proposto nos pareceres, penso que as presentes contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2015.

ANA ARRAES
Relatora